



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2392984-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA, CARLOS ALBERTO GIANNAZI e CELSO LUIS GIANNASI.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PAULO GALIZIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23037

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392984-56.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA E OUTROS

INTERESSADA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. Pedido de Tutela de Urgência. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência para suspender os efeitos dos artigos 25 e 26 da Resolução SEDUC nº 77/2024, relativos à realocação de docentes no Programa de Ensino Integral – PEI. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) a adequação da ação popular como meio processual para impugnação de norma administrativa de caráter geral; (ii) a legalidade da tutela de urgência deferida, que antecipa integralmente o pedido principal, ocasionando prejuízos à Administração Pública. III. Razões de Decidir: A ação popular é via processual adequada para contestar normas administrativas que não observam critérios objetivos, comprometendo a eficiência e impessoalidade no serviço público educacional. A decisão liminar limitou-se a suspender os efeitos dos artigos que conferem ao diretor de escola a prerrogativa de realocação de docentes sem critérios objetivos, preservando os direitos previstos na legislação vigente. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ação popular é adequada para impugnar normas administrativas que afetam a moralidade e eficiência do serviço público. 2. A tutela de urgência que suspende normas sem critérios objetivos é válida para proteger direitos previstos na legislação. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, VI; Lei nº 4.717/1965, art. 1º, § 1º; Lei Complementar Estadual nº 444/85, art. 45. Jurisprudência Citada: RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a decisão interlocutória proferida às fls. 97-100 que, no âmbito de ação popular, **deferiu pedido de tutela de urgência** para suspender os

efeitos dos artigos 25 e 26 da Resolução SEDUC nº 77/2024, que disciplinam a realocação de docentes no contexto do Programa de Ensino Integral – PEI.

Inconformado, o Estado de São Paulo alega, em preliminar, que a ação popular não constitui meio processual adequado para impugnação genérica e irrestrita de norma administrativa de caráter geral e abstrato e, por essa razão, sustenta que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e que a liminar concedida deve ser revogada como consequência lógica.

No mérito, afirma que a tutela de urgência deferida possui natureza satisfativa, na medida em que antecipa integralmente o pedido principal, e que tal medida ocasiona prejuízos significativos e de difícil reparação à Administração Pública, especialmente por afetar o planejamento e o cronograma do ano letivo de 2025.

Destaca que o Programa de Ensino Integral – PEI possui regulamentação própria, compatível com as particularidades das unidades escolares que ofertam jornada estendida. Destaca, ainda, que a Resolução SEDUC nº 77/2024 foi elaborada com base nas normas superiores e atende aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Explica que o art. 25 prevê a possibilidade de realocação dos docentes, respeitado o interesse das unidades escolares, cabendo ao Diretor de Escola a decisão quanto à permanência do professor, mesmo que este atenda aos critérios técnicos estabelecidos. Segundo o agravante, tal previsão decorre do papel estratégico da direção escolar, que detém visão ampla e conhecimento aprofundado das necessidades pedagógicas e administrativas da unidade.

Argumenta que a compreensão dos autores da ação popular é reducionista, ao presumirem que o atendimento aos requisitos técnicos assegura, de forma automática e irrestrita, a permanência do docente na unidade escolar. Argumenta, ainda, que os autores ignoram a primazia do interesse público, que deve prevalecer nos processos de gestão educacional.

Reitera que não há ilegalidade ou abuso no exercício do poder regulamentar pela Administração, tratando-se de ato normativo secundário,

com objetivo de viabilizar a execução das políticas públicas previstas na legislação de regência. Reitera, ainda, que compete à Administração a definição dos critérios que melhor atendam ao interesse público, inclusive mediante a revisão e atualização das normas existentes, em consonância com a evolução das políticas públicas.

Invoca, ademais, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que teriam orientado a edição da Resolução SEDUC nº 77/2024. Enfatiza, por fim, que a realocação de docentes realizada entre os dias 03 e 06 de dezembro de 2024 observou critérios objetivos e foi orientada pelo propósito de assegurar a melhoria da qualidade do ensino oferecido à comunidade escolar.

Diante de todo o exposto, o agravante requer: (i) o reconhecimento da inadequação da via eleita, com a extinção da ação popular e, por consequência, a revogação da liminar; (ii) subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento; (iii) no mérito, o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada, nos termos da fundamentação apresentada (fls. 01-21).

Recurso tempestivo e indeferido o efeito suspensivo (fls. 33-38).

Contraminuta (fls. 49-58). A Procuradoria se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 63-81).

O recurso foi inicialmente distribuído ao Desembargador Antonio Carlos Villen, o qual declinou da competência em razão de prevenção, determinando, em consequência, a redistribuição dos autos a este Relator (fls. 83-86).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 42).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação popular ajuizada por Luciene Cavalcante da Silva e outros contra Estado de São Paulo e outros na qual pleiteiam o

reconhecimento da nulidade da Resolução SEDUC nº 77, de 24 de outubro de 2024, que disciplina o credenciamento, a transferência e a realocação de docentes no âmbito do Programa de Ensino Integral – PEI. Segundo sustentam os autores, a referida norma conferiu aos Diretores de Escola a prerrogativa de realocar docentes para outras unidades escolares com base em critérios subjetivos, à revelia dos resultados da avaliação de desempenho e em detrimento dos critérios anteriormente estabelecidos pelo Decreto nº 66.799/2022.

A magistrada de primeira instância deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos dos artigos 25 e 26 da mencionada resolução e o Estado de São Paulo se insurge contra essa r. decisão.

Pois bem.

De início, afasto a preliminar de inadequação da via processual eleita pelos autores.

A ação popular revela-se via processual adequada para que os autores se insurjam contra o decreto que promove a realocação de docentes sem a devida observância de critérios objetivos, especialmente quando tais medidas administrativas podem comprometer a regularidade, a eficiência e a impessoalidade no serviço público educacional.

É certo que o conceito de patrimônio público, previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.717/1965, não deve ser interpretado de forma literal e exaustiva, sob pena de esvaziar a própria finalidade do instrumento popular, que é a proteção de bens e valores fundamentais do Estado.

A interpretação teleológica e sistemática da norma impõe o reconhecimento de que, além do patrimônio material, integram o conceito de patrimônio público a moralidade administrativa e a boa gestão dos serviços públicos, de modo que a adoção de critérios subjetivos ou arbitrários na movimentação de professores pode configurar lesividade a esses bens juridicamente tutelados.

No mérito, a r. decisão deve ser mantida.

A questão central refere-se à legalidade do ato administrativo de realocação de docentes designados ao Programa de Ensino

Integral (PEI), conforme disposições da **Resolução SEDUC nº 77, de 24 de outubro de 2024**.

O agravante sustenta que a referida resolução está em consonância com o **artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 444/85** e com a **Lei Complementar nº 1.374/2022**. O artigo 45 da **Lei Complementar Estadual nº 444/85** dispõe:

A Secretaria da Educação realizará a distribuição de classes ou aulas aos docentes **observando critérios objetivos** e considerando a jornada ampliada, **participação em formações, assiduidade e a fixação do docente em uma única escola, sem prejuízo de outros critérios** fixados em regulamento pelo Secretário da Educação.

É possível verificar, a partir do dispositivo legal, que a distribuição de classes ou aulas deve observar critérios objetivos, tais como jornada ampliada, formação continuada, assiduidade e fixação do docente em uma única unidade escolar, admitindo-se a regulamentação complementar pelo Secretário da Educação.

Por sua vez, a **Resolução SEDUC nº 77/2024**, em seu artigo 25 e 26 dispõe:

Artigo 25. A **decisão de realocação para outra unidade escolar** que oferta Programa Ensino Integral é do **Diretor de Escola/Escolar** com o apoio da Equipe Gestora e de representantes da Diretoria de Ensino (Supervisor de Ensino/Educacional e Professor Especialista em Currículo - PEC).

Artigo 26. O Diretor de Escola/Escolar **tem autonomia para proceder com a realocação** ou permanência do docente, **independentemente do resultado dos indicadores avaliados.**"

Com efeito, à luz das novas regras, verifica-se que, ainda que o professor obtenha aprovação nas avaliações de desempenho, poderá ser

transferido para outra unidade escolar, conforme análise subjetiva do Diretor de Escola, independentemente dos índices de aprovação alcançados. Observa-se que a referida resolução atribui ao Diretor de Escola um poder discricionário, permitindo o remanejamento de docentes entre unidades escolares com fundamento em critérios essencialmente subjetivos.

Tal prática, ao que parece, vai além das diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 444/85, que fixa a obrigatoriedade da observância de critérios objetivos e da realização de avaliações periódicas e satisfatórias de desempenho. É inegável que outros critérios de avaliação podem ser considerados, conforme argumentado pelo agravante, desde que sejam complementares aos critérios objetivos previstos na legislação.

Convém destacar que a realocação de servidores públicos fundamentada exclusivamente em critérios subjetivos afronta os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os princípios da legalidade e da impessoalidade, além de comprometer a necessária transparência.

Cumprе ressaltar que a decisão liminar proferida pelo juízo de primeiro grau limitou-se a suspender os efeitos dos artigos 25 e 26 da Resolução SEDUC nº 77/2024, assegurando aos autores o direito de permanecerem no PEI e na unidade escolar de designação, desde que preencham os critérios de avaliação periódica e satisfatória.

Frise-se que os critérios objetivos previstos na norma permanecem plenamente válidos e em vigor, estando suspensa, por força da decisão liminar, apenas a parte que confere ao diretor de escola a prerrogativa exclusiva de determinar a realocação dos docentes, à margem de parâmetros objetivos.

Convém recordar que, mesmo nos casos em que se reconhece a existência de poder discricionário, a atuação do administrador público continua vinculada ao princípio da legalidade. A margem de escolha que o poder discricionário confere deve sempre ser exercida dentro dos limites e critérios previamente estabelecidos em lei.

Ressalte-se, por fim, que tal medida não ocasiona prejuízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

significativo ao processo de atribuição de aulas nem ao interesse público, tendo como objetivo principal a proteção de direitos previstos na legislação vigente.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator